



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 002/2019

Determina que, no mínimo, de 10% das vagas de pessoas jurídicas, com fins lucrativos, que forem beneficiadas com incentivo ou isenção fiscal outorgado pelo município devem ser reservadas ao primeiro emprego.

Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito privado, diretamente privado ou por meio de consórcios que forem beneficiadas por todo e qualquer incentivo ou isenção fiscal, instituído e outorgado pelo município de Teutônia, devem reservar, no mínimo, de 10% das vagas criadas de trabalho ao primeiro emprego.

Parágrafo Único: Compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, com idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 2º - O não cumprimento desta lei acarretará perda do incentivo ou da isenção fiscal.

Art. 3º - No ato da efetivação do incentivo ou da isenção fiscal deverão constar as normas para o disposto desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara, 28 de fevereiro de 2019.

Aline Röhrig Kohl
Vereadora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES
DE TEUTÔNIA

MENSAGEM JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa obrigar as empresas beneficiadas pelo Município de Teutônia com incentivo ou isenção fiscal a reservar, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas para pessoas sem experiência profissional comprovada (primeiro emprego).

Como se sabe, infelizmente, muitos empreendimentos tendem a exigir, no momento de contratar seus colaboradores, experiência de, no mínimo, 06 (seis) meses, fato que impede o ingresso no mercado de trabalho por parte das pessoas sem experiência profissional, principalmente as mulheres que pretendem se recolocar no mercado do trabalho.

O primeiro emprego é muito importante, porque é o início da carreira profissional, se o mesmo for bem aproveitado, a pessoa pode ser valorizada e ser chamada para propostas de empregos melhores ou pode crescer dentro da empresa que trabalha. O primeiro emprego permite aos iniciantes, a absorção de experiência e conhecimento, a estabilidade e um amadurecimento.

Muitas pessoas dizem que o primeiro emprego torna-se a base de contatos da vida profissional que começa, é evidente percebendo que se alguém começar a trabalhar em determinada área desejada, os seus contatos vão melhorar no caso de emprego futuramente, pois, terão como base, essa experiência.

Aline Röhrig Kohl
Vereadora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE
TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 006/2019

Dispõe sobre a isenção do pagamento de I.P.T.U. (Imposto Predial e Territorial Urbano), aos imóveis considerados em A.P.P (Área de Preservação Permanente), e dá outras providências.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de I.P.T.U. (Imposto Predial e Territorial Urbano) os imóveis considerados em A.P.P. (Área de Preservação Permanente), localizados no perímetro urbano do município de Teutônia/RS

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se área de preservação permanente a descrita no código florestal, Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012.

Art. 3º Para fazer jus à isenção, o contribuinte deverá providenciar o que segue:

I – Requerimento ao Prefeito Municipal solicitando a Declaração do Departamento de Meio Ambiente de reconhecimento no imóvel da existência da Área de Preservação Permanente, que poderá ser considerado na sua totalidade ou proporcionalmente em áreas baldias ou edificadas, levando-se em conta a utilização, a situação consolidada e a área “*non aedificandi*”.

II – Cópia atualizada da matrícula da área com a averbação da área de preservação permanente.

Art. 4º Concedida a isenção de que trata esta lei, caberá ao município a fiscalização das áreas para a manutenção do benefício, na proporção em que foi considerada a existência de área de preservação permanente.

Art. 5º O valor do IPTU a ser isentado do imóvel reconhecido com a existência de área de preservação permanente, será calculado proporcionalmente sobre a área considerada:

Área em APP	Desconto
0 a 10%	10%
11 a 20%	20%
21 a 30%	30%
31 a 40%	40%
41 a 50%	50%
51 a 60%	60%
61 a 70%	70%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE
TEUTÔNIA

71 a 80%	80%
81 a 90%	90%
91 a 100%	100%

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 13 de maio de 2019.

Aline Röhrig Kohl
Vereadora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE
TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 006/2019

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

Ao cumprimentar os nobres edis, encaminhamos à apreciação e deliberação de vossas excelências a presente proposição, cujo objeto é a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, à propriedades que estão em Áreas de Preservação Permanente.

Esta isenção, objetiva incentivar a manutenção bem como a recuperação de APPs uma vez que estabelece variáveis de desconto, e permite que o poder público consiga acompanhar a evolução/manutenção das áreas, que são fundamentais para aumento da qualidade de vida em nosso município.

Aline Röhrig Kohl
Vereadora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE
TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 009/2019

Autoriza o Poder Executivo a prorrogar o início da licença-maternidade e o período de recebimento do salário-maternidade quando, após o parto, a mulher ou seu filho, permanecerem em internação hospitalar por mais de 3 (três) dias.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a prorrogar o início da licença-maternidade e o período de recebimento do salário-maternidade quando, após o parto, a mulher ou seu filho, permanecerem em internação hospitalar por mais de 3 (três) dias.

Art. 2º Nos casos em que, após o parto, a mulher ou o seu filho permanecerem em internação hospitalar por mais de 3 (três) dias, a licença-maternidade passará a contar da data de ocorrência do parto ou da data de alta hospitalar do neonato, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara, 14 de maio de 2019

Aline Röhrig Kohl
Vereadora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE
TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra o direito fundamental de proteção à maternidade e à infância, e a licença à gestante apresenta-se como uma das mais importantes formas de concretização desse direito.

Em regra, é de cento e vinte dias o prazo de duração da licença do trabalho, com o recebimento de salário-maternidade pela empregada segurada da Previdência Social, conforme o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991.

Nesse contexto, preocupam-nos os casos em que, por nascimento prematuro, complicações no parto ou outros problemas de saúde, a mulher ou o seu filho permanecem no hospital mais tempo do que a média de dias de internação após o parto. Em tais situações, é comum a internação em UTI, longe do convívio com os familiares, e, após a alta hospitalar, costuma ser necessário um maior prazo de cuidados especiais.

Quanto maior o período de internação hospitalar, mais o início do prazo comum da licença se torna insuficiente para a proteção à maternidade e à infância. Justificam-se, portanto, as alterações legislativas propostas, a fim de assegurar um tempo adequado de licença para essas hipóteses.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Aline Röhrig Kohl
Vereadora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE
TEUTÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 008/2019

Obriga os estabelecimentos privados e autoriza os estabelecimentos públicos localizados no município de Teutônia - RS a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização acerca do Transtorno de Espectro Autista - TEA.

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos privados e autorizados os estabelecimentos públicos localizados no Município de Teutônia a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização acerca do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimentos privados os supermercados, os bancos, as farmácias, os bares, os restaurantes, as lojas e outros similares de uso público.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, os estabelecimentos já em funcionamento possuem 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação, para adequarem-se.

Art. 3º Ficam os novos estabelecimento obrigados a realizar a imediata implementação da obrigação instituída por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara, 14 de maio de 2019

Aline Röhrig Kohl
Vereadora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE
TEUTÔNIA

JUSTIFICATIVA

O Brasil ainda não possui um registro oficial do índice de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, mas estima-se que o número pode chegar a 500 mil.

A Lei Federal nº 12.764 de 2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dispõe, em seu Artigo 1º, § 2º, que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Por isso faz-se necessária a inclusão do símbolo, em todas as placas, sinalizações ou indicativos de prioridade para aqueles que possuem a deficiência, seja criança ou adulto, para garantir o direito ao atendimento prioritário dessas pessoas da mesma maneira que qualquer outra pessoa caracterizada com deficiência.

O diagnóstico e a identificação de uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista são difíceis, já que, aparentemente, estes possuem o estereótipo normal.

Esta Lei servirá também como parte de um plano de conscientização da população sobre o problema, uma vez que familiares e acompanhantes de pessoas acometidas pelo autismo, geralmente, desconhecem o direito de integrarem as filas preferenciais.

O presente Projeto, sendo aprovado, institui um importante mecanismo de garantia do direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, de serem tratadas e diferenciadas como portadoras de deficiência.

Ao mesmo tempo faz-se necessário promover a conscientização da população em geral sobre a existência dessa realidade, assegurando o respeito e o tratamento adequado para estas pessoas, as quais também fazem parte da grande comunidade de pessoas com deficiência em nosso Município.

Neste sentido apresento o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres colegas.

Aline Röhrig Kohl
Vereadora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE
TEUTÔNIA

ANEXO

